

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NOTA TÉCNICA CSA

EMENTA: ANÁLISE DA LEI N.º 13.530, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, A QUAL FOI OBJETO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 785, DE 6 DE JULHO DE 2017, QUE ALTEROU O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES).

I. DO OBJETO DA ANÁLISE

1. Trata-se da análise da Lei n.º 13.530, de 7 de dezembro de 2017, a qual foi objeto da conversão da Medida Provisória n.º 785, de 6 de julho de 2017, que alterou profundamente diversas nuances da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Financiamento Estudantil (Fies). A Lei criou três tipos de Fies: FIES I, Fies II e Fies III, cujas modalidades serão explicadas mais adiante.

Alameda Santos
nº 2.335, 9º andar
01419 002 São Paulo SP
Tel | Fax: 55 (11) 3061 3605

Av. Almirante Barroso
nº 63, sala 1409
20031 003 Rio de Janeiro RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
70610 440 Brasília DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br

II. ANÁLISE DA LEI N.º 13.530, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

2. As regras da nova Lei começam a valer para os contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, mas há necessidade de analisar a possibilidade de migração por parte do aluno que se verá mais adiante.

3. Em princípio, o próprio nome do fundo foi alterado sem considerável mudança (art. 1º), e o Fies continua sendo um fundo, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos regulatórios do MEC. A lei depende de regulamentação, que ainda vai ser publicada.

4. Como novidade inicial, a nova legislação institui o art. 1ºA, que traz a conceituação sobre desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda. Tal conceituação serve de base para as novas perspectivas de procedimentos que objetivam diminuir a inadimplência ao fundo.

5. Imbuída com intuito de diminuir a inadimplência, a mencionada Lei também passou a prever a possibilidade de “contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos”, sendo uma forma de otimizar a cobrança do financiado, após a conclusão do seu curso. Nesse caso, a legislação também estabelece que fica “a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos” acima.

6. Como grande parte da mudança, a nova legislação também trouxe uma profunda alteração na gestão do Fies, tendo como o grande pilar o *Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies*:

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies;

II - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

7. Conforme se pode constatar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deixa de ser agente operador, passando essa atribuição novamente a uma instituição financeira pública federal ainda não identificada, mas que será explicitada no regulamento a ser publicado.

8. O FNDE, desde que assumiu a condição de agente operador em 2010, antes de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, consolidou uma estrutura bastante significativa para dar respostas às demandas oriundas do Fies.

9. A gestão do FNDE, na condição de agente operador, foi preponderante para a melhoria do programa, sobretudo no que tange à clareza das informações. Retornar a competência de agente operador para uma instituição financeira pública federal é

certamente um retrocesso, pois uma instituição financeira não tem por objetivo precípuo a gestão de uma política pública voltada para o ensino superior, motivo pelo qual tal competência tende a ser mais burocratizada e menos eficiente para financiados e Instituições de Ensino.

10. Observa-se que um dos objetivos da nova legislação é a sustentabilidade do programa a longo prazo. Nesse sentido, a referida Lei disciplina que o Comitê Gestor do Fies, de fato será o pilar da modalidade FIES I, com atribuição de alterar regras e com poderes de editar atos normativos sobre diversos procedimentos relacionados ao programa, tais como: as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas; os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento; as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento; aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies; e, os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores. Insta esclarecer, todos os procedimentos citados eram operacionalizados pelo FNDE, por meio de ato normativo próprio, o que implica dizer que no novo Fies o Comitê Gestor tem o poder de regulamentar o programa.

11. Outra inovação da lei é a possibilidade de outros bancos participarem do programa. A comentada legislação prevê: *“De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.”*(§2º, art. 3º, da Lei nº

13.530 de 7 de dezembro de 2017). A possibilidade de tal participação já despertou o interesse de alguns bancos do país, sobretudo porque as despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão à remuneração mensal de 2% ao ano, calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, conforme será estabelecido também em regulamento. Essa remuneração é descontada diretamente das IES.

12. No que tange às operações do Fies, a nova legislação não inovou quanto ao percentual de financiamento dos encargos educacionais, no entanto, o fez quanto ao valor da fixação do encargo educacional.

13. De acordo com a Lei, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, cuja configuração terá por base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior, da maneira estabelecida em regulamento editado pelo MEC. Ocorre que tal critério está definido em Resolução do Comitê Gestor, que editou a Resolução nº 3, de 2018, conforme abaixo:

Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela instituição de ensino superior (IES) do estudante no âmbito do Fies e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Parágrafo único. Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, não são considerados como descontos regulares e de caráter coletivo aqueles instituídos por liberalidade da IES com incidência sobre os encargos educacionais, exclusivamente aqueles conferidos ao estudante:

I - por mérito acadêmico ou destaque em atividades da instituição, inclusive esportivas;

II - com o objetivo de incentivar a participação em projetos de iniciação científica ou extensão;

III - servidor público beneficiado por convênio celebrado com os governos municipais e estaduais;

IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências; e

V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino.

Parágrafo Único - Os descontos mencionados no inciso I a V do caput deverão ser estendidos aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos.

14. No entanto, em outro dispositivo esparso, a Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, traz novos procedimentos para o reajuste de mensalidades. Segundo a legislação, a majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplicará à planilha de custo a que se refere a Lei n.º 9.870, de 1999 (Lei das mensalidades escolares). Nesse caso, as IES não poderão reajustar os cursos do Fies com base nas suas planilhas de custos, mas devendo seguir as determinações do Comitê Gestor. Essa proposição pode ser objeto de diversas discussões judiciais, sobretudo porque a Lei n.º 9.874, de 1999 (Lei do Processo Administrativo no âmbito de Administração Pública), não foi

revogada, e, portanto, exige-se a observação dos princípios da: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência

15. Ademais, também em outro dispositivo esparsos, a recente Lei estabelece que os valores financiados deverão considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, sua localização geográfica, classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. Em outras palavras, poderá haver diferença de parcelamento de curso em virtude das características de cada um, além das especificidades da própria instituição.

16. No que tange aos descontos concedidos pelas IES e utilizados para a contabilização do financiamento, a nova Lei também inovou e aumentou a gama de descontos que servirão de base para calcular o subsídio. Segundo a referida legislação, os encargos educacionais, para fins do Fies, deverão considerar todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

O §2º do art. 4º sofreu uma alteração antes da conversão da Medida Provisória e definiu que *“considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária”, sendo disciplinada pela Resolução nº 3, de 2017, citada acima.*

17. Quanto às penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas pelas instituições perante o Fies, a Lei de nº 13.530/2017, além de ratificar as penalidades

anteriores, inovou ao estabelecer a exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos. Da mesma forma, prevê o encerramento do financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o discente ficará obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado.

18. Uma das mais impactantes alterações do Fies para as instituições de ensino superior, de acordo com a nova legislação é a obrigação de que elas façam aportes ao Fundo Gestor do Fies para que possam permanecer no programa. Esses aportes incidirão percentualmente sobre os encargos educacionais, de acordo com a seguinte proporção:

- a) 13% no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;*
- b) Entre 10% e 25%, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies; e,*
- c) A partir do 6º ano de adesão ao FIES, o percentual de aporte ao FG-Fies será calculado pela razão entre a honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos contratos em atraso há 365 dias e o saldo devedor total dos contratos que estão em fase de amortização, considerando o valor do saldo no último mês da fase de utilização. O aporte não será menor 10%, porém não há estabelecimento de limite superior.*

TABELA APORTE	
SOBRE	CONDIÇÕES
FGEDUC até	6,25% sobre 90% da mensalidade (5,63% sobre 100%)

2017:	
FGEDUC a partir de 2018 - 1º ano:	13% sobre 100% da mensalidade
FGEDUC a partir de 2018 - 2º ao 5º ano:	De 10% a 25% sobre 100% da mensalidade
FGEDUC a partir de 2018 - 6º e 7º ano:	A razão entre a honra integral de garantia do FG-Fies e o saldo devedor total dos contrato em fase de amortização não poderá ser inferior a 10%, sobre 100% da mensalidade.

19. As variações dos percentuais acima ainda poderão levar em consideração o porte das IES, de acordo com regulamento a ser aprovado. Da mesma forma, o agente operador ainda pode estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, conforme já era previsto anteriormente.

20. A nova Lei do Fies faz uma referência à parcela não financiada pelo programa, que será de responsabilidade exclusiva do estudante, assim como era antigamente. Quanto a isso não há novidade. No entanto, a parcela não financiada, ao contrário do que ocorria antes, deverá ser paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, que fará o repasse às IES.

21. Na prática, essa alteração retira a possibilidade de a IES cobrar a parcela não financiada diretamente do aluno, devendo esperar com que este faça o pagamento ao banco e este repasse à IES. Ressalta-se, além do valor não financiado haverá acréscimo de encargos operacionais somado ao seguro, que ainda não está definido, e caso o aluno pague o boleto, a IES poderá renovar a matrícula do aluno, mas não poderá aditar o contrato.

22. A novidade interessante é que o agente financeiro poderá pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme será estabelecido em regulamento. Essa novidade flexibiliza a possibilidade de diminuição da inadimplência.

23. A Lei de nº 13.530/2017 também estabelece mecanismos para a viabilização do chamado Fies Empresa, cujo objetivo é financiar estudantes de educação profissional e tecnológica por intermédio das empresas, conforme instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Pronatec. Nesse caso, a responsabilidade e garantia pelo adimplemento do financiamento é integralmente da empresa.

24. A partir do primeiro semestre de 2018, de acordo com a Lei em análise, os financiamentos concedidos deverão observar: o prazo estabelecido em regulamento; os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional; oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso; as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos; a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre

as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as outras garantias dadas pelo estudante ou pela instituição de ensino.

25. O fundo garantidor, anterior (FGEDUC), cobre 90% da mensalidade financiado pelo FIES em caso de inadimplência, ficando os 10% restantes cobertos pelo próprio FIES e pelas IES (15% dos 10%). O fundo garantidor atual (FG-Fies) passa a cobrir 100% da mensalidade financiada pelo FIES.

26. Da mesma forma, com o objetivo de diminuir a inadimplência, a dita legislação prevê a hipótese de pagamento imediato do parcelamento logo após a conclusão do curso, com base na renda do beneficiado. Nesse caso, de acordo com a nova Lei, o empregador ou contratante do beneficiário deverá reter o valor na fonte. O sócio de pessoa jurídica, beneficiário do Fies, fica responsável pelo adimplemento por meio de seu pró-labore ou lucros e dividendos. O trabalhador autônomo, beneficiário do Fies, deverá pagar o parcelamento com base na sua renda mensal.

27. O estudante beneficiário deverá pagar diretamente ao agente financeiro, durante a utilização do Fies, parcelas mensais referentes aos gastos operacionais. Na hipótese de inadimplência dos gastos operacionais e parcelas não financiadas, o aluno terá o respectivo aditamento sobrestado até o adimplemento dos valores acima. Ao firmar o contrato de financiamento, o beneficiário autorizará a amortização do financiamento por meio de retenção da pessoa jurídica, na hipótese de ser o mesmo trabalhador, e débito em conta corrente do salvo devedor vencido e não pago.

28. Observa-se, o valor do Fies será descontado diretamente do salário do empregado que tiver emprego formal, por meio do e-Social, sistema que está sendo implementado gradativamente pelas empresas para pagar contribuições e prestar

informações ao governo. Para os estudantes que não tenham renda, o saldo devedor poderá ser quitado em prestações mensais equivalentes ao pagamento mínimo do financiamento. Contudo, o mesmo critério será utilizado para o discente que perder o emprego e para quem desistir do curso.

29. A Lei nº 13.530/2017 ao estabelecer as condições para o desconto em folha quando o estudante beneficiário do Fies for trabalhador, determina a obrigação de comunicar ao empregador a sua condição de financiado pelo Fies, e esse, por sua vez, ficará obrigado a consultar o sistema do fundo para verificar a adimplência do financiamento sendo responsável pelas retenções destinadas ao pagamento do subsídio. Para piorar, em dispositivo totalmente esparso, a referida legislação prevê que, nesse caso, o empregador passará a ser devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, que deixar de reter ou repassar ao agente financeiro. A instituição financeira vinculada à mantenedora também poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção. Trata-se de uma previsão que objetiva colocar até mesmo pessoas jurídicas alheias ao financiamento como responsáveis pelo adimplemento do Fies.

30. A norma no §1º do art. 15-A veda a inclusão do nome do financiado pelo Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido em folha de pagamento e o empregador ou a instituição financeira não repassar à instituição consignatária. Contudo, caso isso ocorra, é cabível o ajuizamento de ação monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

31. Não bastasse a imputação da responsabilidade acima, a nova Lei ainda estabelece pesadas multas (baseadas na taxa Selic) ao empregador que não fizer os repasses retidos dos alunos beneficiados. Sujeitam-se também a essa penalidade a instituição de ensino, familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento e terceiros que concorrerem para fraudar o Fies. As responsabilidades atribuídas tornam o programa mais oneroso e terá considerável repercussão no âmbito administrativo das IES.

32. No que tange às hipóteses de abatimento do saldo devedor, aquele destinado ao professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica, ao médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, a analisada legislação garante o abatimento de 1% ao mês do saldo devedor consolidado, incluindo juros, sem a necessidade de amortização do beneficiário, para financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. Para os financiamentos a partir de 2018, a atual Lei dispõe que o abatimento só poderá ser realizado até cinquenta por cento do valor mensal devido suportado pelo Fies. Em outras palavras, as novas regras do fundo diminuem a possibilidade de abatimento para os beneficiados cujas atuações são consideradas de interesse público, minimizando o aspecto social do programa.

33. O novo programa também institui o chamado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), com limite global de dois bilhões de reais. O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, podendo ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União. O objetivo do FG-Fies é garantir as operações do financiamento (art. 6º -G, da Lei nº 13.530 de 7 de dezembro de 2017).

34. A Lei nº 13.530/2017 também institui as fontes de recursos que serão destinados ao Fies, como os fundos de desenvolvimento e os chamados fundos constitucionais de financiamentos, entre outras receitas. Com base na natureza específica de cada fundo, a citada legislação disciplina que a aplicação dos recursos de natureza constitucional (FNO, FNE e FCO) terá por finalidade a diminuição das desigualdades regionais e promoção do mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região.

35. Com base no fundamento epistemológico acima, com a justificativa de diminuir as desigualdades regionais, a recente norma criou mecanismos necessários para diferenciar o Fies por região, tal qual a mídia vem divulgando. Por essa razão, a legislação disciplina aquilo que a imprensa vem chamando de Fies 1, 2 e 3, que são tipos de financiamento baseados em taxas de juros decorrentes de renda per capita e localização geográfica. Esse é o fundamento que justifica a principal mudança do fundo estudantil, que ainda será objeto de regulamentação específica.

36. Questões como amortizações pelo estudante do seu saldo devedor, dilatações de prazo para a utilização do recurso, sobrestamento do aditamento, continuam com mesma sistemática da regra anterior. A atual Lei estabelece que os aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FGDUC. As IES não precisa necessariamente aderir ao novo FIES para manter o anterior.

37. Como regra de transição o Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de

financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

38. A Lei possibilitou ao estudante que já tem contrato em andamento com o FIES, migrar para as novas regras, conforme dispõe o art. 20 -D da Lei 13.530, de 2017.

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

39. Como se observa, a possibilidade de migração, ainda que voluntária pelos estudantes, terá grande impacto para as IES, no que se refere ao Fundo Garantidor.

III. CONCLUSÕES:

Diante da fundamentação apresentada, calcada na Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017, que alterou profundamente a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Financiamento Estudantil (Fies), pode-se concluir que:

- a) O novo Fies, da forma com que está previsto na Lei, aumenta consideravelmente o ônus financeiro e de gestão para as instituições e para os alunos, além de invocar a responsabilidade de terceiros na solução da inadimplência do programa.

- b) A fixação de percentual de reajuste das anuidades escolares nos contratos de Fies com base em percentual do IPCA necessariamente fará diferenciação dos valores das anuidades escolares dos demais alunos não beneficiados pelo FIES, que tem como base a Lei nº 9.870, de 1.999. Considerando os conflitos que já existiam sobre a fixação das anuidades escolares, a base para fixação do valor de financiamento deveria ser a Lei nº 9870, de 1999, como sempre foi, a fim de evitar judicialização e pedido de isonomia de alunos com valores diferentes.
- c) A partir do 6º ano o aporte ao FG-Fies não poderá ser menos do que 10%. No entanto, não foi definido um percentual máximo podendo, nos casos limítrofes chegar a 100%, dependendo da inadimplência e da gestão do programa. Sendo assim, inexistente segurança jurídica, pois não há como projetar o percentual máximo de risco.
- d) Os custos com fundo garantidor tiveram expressiva elevação, encarecendo muito o programa para as instituições. Atualmente o percentual para o fundo garantidor representa 5,63% da mensalidade, mas subirá para 13% no primeiro ano de adesão, depois para 16%, em média, a partir do 2º ao 5º ano, e não será menor do que 10% a partir do 6º. No entanto, para efeito de cálculo do custo total do programa é importante ressaltar que não há mais obrigatoriedade do desconto de 5% para as mensalidades financiadas pelo FIES.
- e) A nova Lei do Fies ainda faz uma referência a parcela não financiada pelo programa, que será de responsabilidade exclusiva do estudante, assim como era antigamente. Quanto a isso não há novidade. No entanto, a parcela não financiada, ao contrário do que ocorria na norma anterior, deverá ser paga pelo estudante em

boleto único ao agente financeiro, que fará o repasse às IES. Na prática, essa alteração retira a possibilidade de instituição cobrar a parcela não financiada diretamente do aluno, devendo esperar com que este faça o adimplemento ao banco e o banco repasse a ela. Importante registrar que além do valor não financiado haverá acréscimo de encargos operacionais mais seguro, porém ainda não definidos. Caso o aluno não pague o boleto, a IES poderá renovar a matrícula do aluno, mas não poderá aditar o contrato.

- f) Há disposição expressa na Lei em relação a possibilidade de migração do Fies dos alunos que ingressaram anteriormente a publicação da Medida Provisória o que terá impacto nos aportes no Fundo Gestor.

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória no 785, de 6 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

- g) Importante que as IES peçam os extratos identificando a situação atual do aluno que possui contrato junto ao Fies que concluiu o curso e sua respectiva adimplência.
- h) As grandes alterações de impacto serão de responsabilidade do Comitê Gestor do FIES por intermédio de edição de regulamentação, conforme definido na Lei, gerando insegurança jurídica em virtude da possibilidade de alterações das regras a qualquer tempo.

- i) Como a Lei prevê a possibilidade do aluno que ingressou antes da Medida Provisória nº 785/17 migrar para o FIES com as novas regras, há necessidade da IES avaliar os possíveis impactos caso o Comitê Gestor venha a regulamentar essa possibilidade. Atualmente, o Comitê Gestor não publicou nenhuma resolução regulamentando essa possibilidade. Não há qualquer obrigatoriedade da IES aderir ao FIES, porém, a instituição só poderá aderir ao FIES II e III, caso tenha aderido ao FIES I.
- j) O quadro abaixo, demonstra as diferenças do atual FIES e o novo Fies, considerando o comprometimento da IES:

	Fundo de Financiamento Estudantil - Fies (Fies I)	Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies (Fies II e III)
Adesão	<p>I - possuir registro de credenciamento de entidade de educação superior no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC;</p> <p>II - ter participado do último Censo da Educação Superior publicado em data anterior à realização da adesão ao Fies;</p> <p>III - efetuar o preenchimento dos formulários eletrônicos de adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies;</p> <p>IV - apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE do último exercício social encerrado;</p> <p>V - apresentar o Termo de Constituição da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies e do PFies - CPSA de cada local de oferta de curso; e</p> <p>VI - assinar eletronicamente Termo de Adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies.</p>	<p>I - possuir registro de credenciamento de entidade de educação superior no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC;</p> <p>II - ter participado do último Censo da Educação Superior publicado em data anterior à realização da adesão ao Fies;</p> <p>III - efetuar o preenchimento dos formulários eletrônicos de adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies;</p> <p>IV - apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE do último exercício social encerrado;</p> <p>V - apresentar o Termo de Constituição da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies e do PFies - CPSA de cada local de</p>

		<p>oferta de curso; e</p> <p>VI - assinar eletronicamente Termo de Adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies.</p> <p>VII - A participação na modalidade de oferta de vagas no Fies é condição necessária para participação na modalidade de oferta de vagas no P-Fies.</p>
Pré-seleção do candidato	<p>Será por meio de processo seletivo que será realizado no Sistema de Seleção do Fies e do P-Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC.</p> <p>Tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a 0 (zero)</p>	<p>Será por meio de processo seletivo que será realizado no Sistema de Seleção do Fies e do P-Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC.</p> <p>Tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a 0 (zero)</p>
Risco/Custo do Programa	<ul style="list-style-type: none"> • 1º ano da adesão: 13%; • Do 2º ao 5º ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado com base em uma variável (x) que represente a média ponderada entre a taxa de evasão (e) e a taxa de inadimplência da coparticipação (c) dos seus estudantes. E pode variar de 10% a 25% • A partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, não poderá ser inferior a 10% dos encargos. <p>Além disso, a IES contribui com 2% referente aos encargos do agente financeiro (banco)</p>	<p>As IES terão que assinar contrato específico com cada banco, para o oferecimento do P-FIES.</p> <p>Dependendo do contrato a instituição assume o risco ou não. Ou seja, ela pode ou não ser a fiadora solidária do aluno.</p>

<p>Reajuste da semestralidade</p>	<p>A forma de reajuste será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá por base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3o do art. 1o da Lei no 9.870, de 1999.</p>	<p>A forma de reajuste será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá por base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3o do art. 1o da Lei no 9.870, de 1999.</p>
<p>Boleto Único</p>	<p>Coparticipação: o percentual da parcela da semestralidade não financiada pelo Fies, será paga pela estudante, para o agente financeiro, que repassará para a IES, em até 2 dias úties</p>	<p>Não existe a Coparticipação. O percentual não financiado pela P-FIES, será paga pelo estudante na instituição (nada impede que os bancos financiem 100% da mensalidade)</p>
<p>Agente Financeiro</p>	<p>Caixa Econômica Federal</p>	<p>as mantenedoras deverão indicar os agentes financeiros operadores de crédito com os quais possuem relação jurídica (e que tenha feito adesão ao P-Fies) que possibilite a contratação de financiamento no âmbito do P-Fies</p>

Proposta do número de vagas ofertadas	<p>I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco);</p> <p>II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro);</p> <p>III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e</p> <p>IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização".</p>	Ainda não há regulamentação
Renda Per capita	Até 3 salários	Até 5 salários

k) No caso da IES não aderir ao FIES novo, os alunos terão a garantia de manter o Fies, pelas regras até então existentes e a base do valor financiado é o previsto na Lei nº 9.870/99.

l) Em função das questões acima, a IES deve avaliar se vai ou não aderir ao FIES. De qualquer forma, cabe registrar que a oferta por curso e o número de vagas são de livre escolha da instituição e assim, há que se considerar a viabilidade de aderir ou não ainda que parcialmente para determinados cursos.

m) Para as instituições que ainda optarem em participar do processo seletivo do FIES e do P-FIES, referente ao primeiro semestre de 2018 deverão assinar Termo de Participação no **período de 3 de janeiro de 2018 até as 23 horas e 59 minutos do dia 19 de janeiro de 2018**, no qual constará a indicação das modalidades de oferta de vagas que desejam participar e a proposta de oferta de vagas.

n) Referente ao P-FIES (FIES II e III), cadastramento dos bancos credenciados, seja para a indicação inicial ou inserção de novos bancos, poderá ser realizado no **período de 20 de janeiro a 6 de fevereiro de 2018**, na fase do Aditivo de Bancos, na funcionalidade “Ofertar Vagas” na opção “Aditivo de Bancos” disponível no módulo Oferta de Vagas – FiesOferta. Caso o referido procedimento não ocorra no período indicado, a oferta de vagas para o P-Fies será confirmada, somente, após a indicação de pelo menos um banco credenciado.

Por último, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos,

São Paulo, 12 janeiro de 2018

Covac Sociedade de Advogados